



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 3079/23
PROCESSO Nº : 786484/19
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO,
MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

Em leitura ao Acórdão de Parecer Prévio nº 260/23 – STP (peça 83) - Recurso de Revista, observamos que no item “1” teve o seguinte comando:

1. afastar a responsabilidade de Roberto Regazzo e a multa a ele aplicada por conta da Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial.

O texto acima se refere à multa aplicada pelo item “III, b”, do Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 – S2C (peça 56), conforme segue:

III. aplicar ao senhor Roberto Regazzo as seguintes penalidades dispostas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, combinado com o § 4.º, por uma vez, em razão das demais irregularidades mantidas; (grifo nosso)

Em leitura às folhas 8 e 9 do Acórdão Parecer Prévio nº 453/19 – S2C, verificamos que aquela multa teve como motivos as seguintes irregularidades:

- ausência de encaminhamento do balanço patrimonial;
- ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016;
- ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015;
- o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

- despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Em razão dos fatos acima, surgiu-nos dúvida se o item “1” do Acórdão de Parecer Prévio nº 260/23 afastou totalmente a multa aplicada em razão das 6 (seis) irregularidades, ou se a multa foi mantida e o que foi afastado foi apenas o motivo relativo à “ausência de encaminhamento do balanço patrimonial”.

Pelo exposto, encaminhe-se ao Gabinete do Excelentíssimo Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, para deliberação.

É a informação.

CMEX, 27 de julho de 2023.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: LINCOLN JOSE DOS SANTOS
Auditor de Controle Externo

De acordo: LEANDRO SUDRÉ
Coordenador de Monitoramento e Execuções